

MÃES CARCERÁRIAS E O SISTEMA PENAL: GARANTÍAS CONFLITOS E CAMINHOS PARA UM ENCARCERAMENTO COM DIREITOS

Carolina Meurer¹

Karoline Brasil²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 QUADRO NORMATIVO E FÁTICO. 3 IMPACTO SOCIAL. 4 DECISÕES RELEVANTES. 4.1 HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP (STF, 2018). 4.2 DETERMINAÇÃO DE MUTIRÕES CARCERÁRIOS PELO STF (2025). 4.3 PERSISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES E FALHAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. 5 CRÍTICAS DOCTRINÁRIAS E LACUNAS DE IMPLEMENTAÇÃO. 6 PROPOSTAS E MEDIDAS RECOMENDADAS. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O objetivo principal deste trabalho é entender os aspectos psicossociais que envolvem a vida da mulher que está na prisão. Entendendo quem é essa mulher atualmente e como ela se encaixa na sociedade. Além disso, discutir se os direitos específicos das mulheres, previstos na Lei de Execução Penal, são suficientes para garantir que ela seja tratada com dignidade. Ou seja, será que ela está sendo respeitada e protegida, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social? Tudo isso levando em conta a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Também analisando se as políticas públicas existentes estão sendo realmente colocadas em prática para atender às necessidades e particularidades dessas mulheres, com o intuito de preencher possíveis lacunas na legislação específica.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Dignidade da pessoa humana. Direitos das mulheres. Políticas públicas. Lei de Execução Penal.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento de mulheres no Brasil possui características que requerem uma análise específica e minuciosa, principalmente no que se refere àquelas que estão em situação de maternidade. A vivência dentro do sistema prisional para gestantes, mulheres que acabaram de dar à luz e mães de crianças pequenas expõe um conflito entre direitos fundamentais garantidos pela Constituição, tais como a proteção da infância, o direito à convivência familiar, dignidade humana, e os interesses estatais vinculados à persecução penal e à segurança pública. Essa tensão se evidencia de maneira marcante na permanência temporária de bebês em penitenciárias e na consequente separação precoce entre mães e filhos, situações que geram grandes

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). E-mail: carolinameure@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Advogada com atuação perante a justiça comum e especializada. Especialista em Direito Penal e Processual Penal Prático Contemporâneo. E-mail: karoline@uceff.edu.br. Advogada.

impactos quando o assunto é o desenvolvimento da criança e a efetivação da maternidade no cárcere. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).³

Apesar de a legislação brasileira assegurar garantias específicas para mulheres que se encontram em privação de liberdade ou até em prisão domiciliar, como em alguns casos, a realidade evidencia a inadequação na implementação dos direitos. A jurisprudência e dados importantes de pesquisa mostram a existência de resistências institucionais, omissões do Estado e dificuldades estruturais que, em grande parte, comprometem a proteção real da maternidade no ambiente prisional. (BRASIL, 2018).⁴

Diante desse cenário, é necessário realizar uma análise crítica do problema, considerando os referenciais normativos, as sentenças judiciais e as evidências fáticas, com o objetivo de identificar deficiências na efetividade e sugerir soluções que harmonizem a execução penal junto com a proteção integral de mulheres e crianças. Portanto, o desafio consiste em investigar de que maneira o Estado, por intermédio de suas instituições, tem feito a aplicação do direito em contextos que exigem não apenas a manutenção da ordem pública, mas também o reconhecimento da maternidade como uma característica essencial da dignidade humana.⁵

2 QUADRO NORMATIVO E FÁTICO

A análise do quadro normativo legal revela um conjunto de normas constitucionais que, em tese, asseguram proteção à mulher, à maternidade e inclusive na infância. O ordenamento jurídico brasileiro consagra princípios e direitos com objetivo de orientar a atuação estatal e as políticas públicas voltadas às mães privadas de liberdade ou em prisão domiciliar, mas cuja efetividade prática ainda se encontra em uma lacuna com várias interfaces, fica o questionamento, de que tamanho é a distância da lacuna entre

³ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 252, de 4 de setembro de 2018.** Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/207484>. Acesso em: 9 out. 2025.

⁵ **BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

a norma e a realidade aplicável?

Para concessão da prisão domiciliar, a mulher privada de liberdade deve atender aos requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP). Entre as condições estabelecidas, destacam-se a inexistência de prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, bem como a ausência de delitos perpetrados contra os próprios filhos ou descendentes. No caso das mulheres em cumprimento de pena definitiva, a legislação ainda exige que sejam réis primárias, apresentem bom comportamento carcerário devidamente atestado pela unidade prisional e tenham cumprido, no mínimo, um oitavo da reprimenda.⁶

Entretanto, dados da pesquisa “Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação”, elaborada em 2021 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), evidenciam discrepâncias na efetivação desse direito. O estudo demonstra que 30% das mulheres que se enquadram nos requisitos para substituição da prisão preventiva por domiciliar tiveram o benefício negado, como o estudo mesmo contrapõem o percentual se eleva para 43 % entre aquelas em situação de execução definitiva da pena, revelando uma profunda desigualdade na aplicação prática da legislação.⁷

A Constituição Federal de 1988 coloca a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, como o fundamento principal da nossa República. Ela também determina que proteger a família e as crianças é uma responsabilidade do Estado, da sociedade e das próprias famílias, conforme os artigos 226 e 227. Esses pontos são essenciais para entender como funciona o sistema penal, pois estabelecem limites para a atuação do Estado. Além disso, exigem que a execução das penas respeite a dignidade das pessoas e o direito de manter contato com a família. Dessa forma, ser mãe ou pai não deve ser rebaixado por uma pena, mas sim protegido, já que essa condição é fundamental para o bem-estar e a proteção integral da criança.⁸

⁶ _____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Promulga o Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 4 set. 2025.

⁷ GIL, Letícia; SALES, Letícia; NOVAIS, Milena. É possível ser mãe aprisionada? Impactos do sistema penal na vida de mulheres-mães encarceradas. Brasil de Fato, 6 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/colunista/rema/2024/08/06/e-possivel-ser-mae-aprisionada-os-impactos-do-sistema-penal-na-vida-mulheres-maes-encarceradas>>. Acesso em: 4 set. 2025.

⁸ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso

No âmbito das leis que regulam a execução penal, a Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, garante alguns direitos específicos às mulheres que estão na prisão. Entre eles, estão o atendimento à gestante e à mãe, o acompanhamento médico antes e depois do parto, além da possibilidade de o recém-nascido ficar junto da mãe durante o período de amamentação. Além disso, a Lei nº 13.257/2016, chamada de Marco Legal da Primeira Infância, fez mudanças importantes no Código de Processo Penal. Essas mudanças permitem que gestantes, mães de crianças até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência possam substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar. Apesar de existirem muitas regras, colocar esses direitos em prática esbarra em problemas grandes e arraigados na nossa cultura. A ausência de cadeias adequadas para grávidas e mães que amamentam, o pouco acesso a médicos e a dificuldade do acesso aos próprios filhos, mostram que as leis, mesmo sendo muito bem elaboradas na teoria, são frequentemente deixadas de lado na prática. O fato de o sistema penal “escolher” quem pune, a falta de políticas públicas fortes contribui para que os direitos dessas mulheres e crianças continuem sendo violados.⁹

Observa-se que há uma distância significativa entre a teoria e a prática na efetivação dos direitos das mulheres gestantes/mães carcerárias. Apesar das garantias previstas em lei, a implementação ainda enfrenta dificuldades, tanto na criação de projetos e nas instituições responsáveis pela fiscalização. Garantindo respeito, uma maternidade completa e o cuidado com as crianças nas prisões.

3 IMPACTO SOCIAL

A Lei de Execução Penal considera a prisão-pena como uma regra. Ela também explica que, para que essa prisão seja aplicada, é preciso que exista uma sentença criminal que, em geral, tenha determinado ao condenado uma pena privativa de liberdade. Essa sentença só pode ser cumprida depois que a fase de investigação e julgamento do processo foi concluída, e a ação penal foi julgada procedente, seja total ou parcialmente. Nesse momento, torna-se necessário colocar em prática a decisão judicial.¹⁰

em: 20 set. 2025.

⁹CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019

¹⁰BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:<

Contemporaneamente, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países que mais encarceram, somando mais de 900 mil pessoas que estão privadas de liberdade até o ano de 2024¹¹. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNAPPEN) e do Observatório Nacional dos Direitos Humanos¹². Dentro desse total, a proporção de mulheres carcerárias representa cerca de 5,95% do total de presos, correspondendo aproximadamente 28, 7 mil mulheres às celas no primeiro semestre de 2024, conforme dados do sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).¹³

De todo modo, ao se considerar junto a isso as mulheres em prisão domiciliar ou submetidas a monitoramento eletrônico, esse número ultrapassa 50 mil mulheres privadas de liberdade em todo o país, de acordo com dados divulgados pela TV Brasil (EBC, 2025)¹⁴. Estima-se que cerca de 74% das mulheres privadas de liberdade são mães, muitas delas com filhos pequenos, o que torna o encarceramento feminino um fenômeno de impacto social direto sobre a maternidade e à infância. Grande maioria mãe solo, de renda baixa, vinda de um contexto e linha social abalados marcados pela exclusão social e escolaridade precária. O aprisionamento dessas mulheres tem efeitos significativos: desintegração de laços familiares, separação dos filhos e perpetuação de ciclos de pobreza e exclusão que se estendem para as gerações futuras.(INFOPEN-MULHERES)¹⁵.

Assim, as mulheres que estão na prisão no Brasil representam menos de 5% da população carcerária. Por isso, elas vivem uma situação de invisibilidade, que além de

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 04.nov.2025

¹¹Repórter Brasil. **Mulheres** no cárcere: 12 mil detentas trabalham sem direitos básicos. Repórter Brasil, 10mar.2025.Disponívelem:<https://reporterbrasil.org.br/2025/03/mulheres-carcere-detentas-trabalham-sem-direitos>.Acesso em 05.set.2025

¹² REPÓRTER BRASIL. **Mulheres no cárcere**: 12 mil detentas trabalham sem direitos básicos. São Paulo: Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2025/03/mulheres-carcere-detentas-trabalham-sem-direitos>. Acesso 5.set.2025

¹³ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatórios – **SENAPPEN / SISDEPEN** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>.Acesso: 06.set.2025

¹⁴BRASIL. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. AgênciaGov, Brasília, fev.2025.Disponívelem:<<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202502/observatorio-nacional-dos-direitos-humanosdisponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 11.out. 2025.

¹⁵**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres 2018**,74% das mulheres privadas de liberdade no Brasil são mães. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/relatorios/infopen-mulheres>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ser um reflexo dessa condição, acaba reforçando e justificando as desigualdades de gênero às quais as mulheres, de modo geral, estão sujeitas na nossa sociedade. Isso é especialmente verdadeiro para aquelas que, por seu perfil socioeconômico, estão na base da pirâmide social (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, cabe citar Brasil (2009, p. 292¹⁶),

As mulheres encarceradas nunca foram contempladas com uma política criminal e penitenciária que as considere, em nenhuma legislação especial, como sujeitos de direitos, e nem o Estado Brasileiro jamais se responsabilizou por elas (BRASIL, 2009, p. 292).

Evidencia - se, portanto, que de acordo com o citado, a invisibilidade das mulheres no sistema penal, que não se manifesta apenas de forma quantitativa, mas sim institucional e estrutural. Enquanto o sistema prisional brasileiro não considerar as necessidades particulares das mulheres, o ciclo de exclusão, marginalização e violação de direitos tende a se estender para além dos muros das prisões.

4 DECISÕES RELEVANTES

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se mostrado fundamental na construção de um entendimento mais humanizado e coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à infância, especialmente no que se refere à situação das mães privadas de liberdade. Nesse processo de evolução jurisprudencial, as decisões proferidas por essas Cortes Superiores consolidam marcos relevantes para o direito penal contemporâneo, ao reafirmar a necessidade de conciliar a aplicação da pena com a tutela dos direitos das mulheres e de seus filhos.¹⁷

4.1 HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP (STF, 2018)

No Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP (STF, 2018 a Segunda Turma do Supremo

¹⁶Brasil, Presidência da República, Secretaria Especial de **Políticas para as Mulheres**, *Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*, n. 1, Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as

¹⁷ **Mulheres, 2009, p. 292**. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202502/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 20. out. 2025.

Tribunal Federal concedeu corpus coletivo para todas as mulheres gestantes, mães de crianças até 12 anos, lactantes ou responsáveis por pessoa com deficiência que se encontrassem em prisão preventiva, a substituição por prisão domiciliar, porém ainda com a ressalva aos casos de crimes cometidos com violência, grave ameaça ou em situações devidamente fundamentadas como coloca a decisão.¹⁸

4.2 DETERMINAÇÃO DE MUTIRÕES CARCERÁRIOS PELO STF (2025)¹⁹

Em janeiro de 2025, o Ministro Gilmar Mendes, do STF, determinou a realização de mutirões carcerários nacionais, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de verificar o cumprimento do HC 143.641/SP e garantir que mães de crianças menores de 12 anos possam ter acesso à prisão domiciliar quando presentes os requisitos legais. O caso em questão envolvia uma mulher presa de forma preventiva por posse de entorpecentes por volta de (5g de crack), reconhecido pelo STF a desproporcionalidade da prisão visto que a mulher se encontrava frente ao cuidado materno.²⁰

De acordo com o voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, foi determinada a seguinte medida:

“Determino, ainda, a realização de mutirões carcerários nacionais, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de verificar o cumprimento do HC 143.641/SP, de modo a garantir que mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos tenham assegurado o direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, quando presentes os requisitos legais” (MENDES, 2025, p. 7).

Tal determinação reforça o entendimento consolidado pelo STF de que a prisão preventiva deve ser aplicada de forma excepcional, especialmente quando envolve

¹⁸**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 143.641**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Voto disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdfvoto.pdf>. Acesso em: 4.set.2025.

¹⁹Supremo Tribunal Federal (STF). **STF determina realização de mutirões carcerários e concede prisão domiciliar a mãe de criança de 4 anos**. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-realizacao-de-mutiroes-carcerarios-e-concede-prisao-domiciliar-a-mae-de-crianca-de-4-anos/>>. Acesso em: 4 set. 2025.

²⁰**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 250.929/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Paciente: Beatriz Ferreira Barbosa. Impetrante: Felipe Andiolli Miguel. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373222196&ext=.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas, em observância ao artigo 318-A²¹ do Código de Processo Penal e à jurisprudência firmada no Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/SP.²²

4.3 PERSISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES E FALHAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO

Apesar do estabelecido pelo STF, a decisão do habeas corpus coletivo não é plenamente aplicada pelos tribunais inferiores, mulheres gestantes e mães de crianças pequenas ainda continuam sendo presas preventivamente em condições precárias, não atendendo aos princípios da pessoa humana e muito menos ao princípio da empatia e solidariedade com o próximo.²³

5 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS E LACUNAS DE IMPLEMENTAÇÃO.

Embora o arcabouço legal promova soluções (substituição por prisão domiciliar, prioridade à primeira infância), há lacunas de implementação: ausência de registros padronizados sobre crianças de mães presas, insuficiência de serviços sociais e de saúde, superlotação que inviabiliza creches prisionais, e critérios divergentes de juízes locais para concessão de medidas alternativas. A doutrina aponta que a lógica retributiva e a seletividade penal (incidência desproporcional sobre mulheres negras e pobres) não se coadunam com políticas públicas eficazes de proteção materno-infantil.²⁴

A situação de descumprimento das normas da Lei de Execução Penal e a falta de atenção do Poder Público em relação às mulheres presas é algo que acontece há bastante tempo. Essa realidade se reflete na ausência de políticas públicas realmente

²¹ **BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.

²² **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 143.641**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Voto disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdfvoto.pdf>. Acesso em: 4.set.2025.

²³ RUDNICKI, Dani; SILVA, Joana Coelho da; VEECK, Matheus Oliveira. **O HC nº 143641/STF e a prisão domiciliar de mães no Rio Grande do Sul.** Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, v. 5, p. 529-556, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_0529_0556.pdf. Acesso em: 5.nov.2025.

²⁴ _____. Ministério da Justiça. **Relatório para OEA sobre Mulheres Encarceradas no Brasil.** 2007. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 13.out.2025.

eficazes, que levem em conta a condição de pessoa humana de quem está encarcerado. Além disso, muitas vezes essas políticas não consideram as particularidades relacionadas às mulheres presas, especialmente as questões ligadas ao gênero feminino.²⁵

As mulheres grávidas que estão sob custódia muitas vezes ficam em ambientes pouco adequados, insalubres e precários. Dentro dessas instituições, existe uma hierarquia de cuidados: primeiro é a atenção às crianças, depois às mães e, por último, às mulheres grávidas. Nos relatos dos profissionais que atuam nesse contexto, dá para perceber uma grande diferença entre o que a teoria diz sobre a maternidade e o que realmente acontece na prática. Além disso, há uma desconexão entre as ações e os direitos das mulheres que estão privadas de liberdade. O sistema de justiça, muitas vezes, é falho e bastante punitivo, negligenciando princípios básicos de dignidade humana. Os direitos dessas mulheres, especialmente os relacionados à maternidade e à reprodução, acabam sendo ignorados pelo sistema, que não valoriza ou reconhece as particularidades do universo feminino.²⁶

6 PROPOSTAS E MEDIDAS RECOMENDADAS

Como forma de enfrentar a problemática enfrentada pelas mães e filhos no sistema prisional atender às necessidades específicas, diversas medidas podem ser adotadas, inspiradas tanto na legislação brasileira quanto nas Regras de Bangkok²⁷ (ONU, 2010)²⁸:

As regras de Bangkok se dividem inicialmente em Regras de aplicação geral, tendo como Regra 1 (um), o princípio básico da não discriminação e deve se ter em

²⁵NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁶SOIHET, Rachel. **Mulheres pobres e violência no Brasil urbano**. <In: PRIORE, Mary Del; BASSANEZI, Carla. História das mulheres no Brasil. 7ªed. São Paulo: Contexto, 2004, p.304-335>. Acesso em: 08.set.2025

²⁷ _____. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

²⁸ Regras de Bangkok – Nações Unidas. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20.set.2025.

consideração as distintas necessidades das mulheres presas (ONU, 2010). Além disso, afirma que a atenção a essas necessidades serve para atingir igualdade material entre os gêneros e não deve ser considerada discriminatória.

A regra n. 2 (dois) trata do ingresso da mulher encarcerada com atenção adequada quando esta mulher estiver acompanhada de criança. Ainda, deve ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias, incluindo a guarda e a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração às crianças (ONU, 2010).

A Regra n. 3 (três) informa a necessidade de registro da mulher encarcerada, com dados pessoais, como a existência de filhos e suas identidades, e também características de sua prisão, como data de entrada e saída (ONU, 2010).

A Regra n. 4 (quatro) trata da alocação de mulheres orientando para que, na medida do possível, elas sejam encarceradas em prisões próximas ao seu meio familiar (ONU, 2010).

A Regra n. 5 (cinco) informa que as internas terão direito à higiene pessoal e por isso, a exigência do fornecimento de água e artigos de higiene necessários à saúde para a limpeza. Com relação às necessidades específicas das mulheres, incluindo o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos e um suprimento de água para mulheres que trabalham na cozinha, gestantes, lactantes ou durante o período de menstruação (ONU, 2010).

A Regra n. 6 (seis) traz as necessidades dos serviços de cuidados à saúde, como o atendimento médico no ingresso ao estabelecimento prisional, a fim de detectar doenças sexualmente transmissíveis, testes de HIV, necessidades de cuidados com saúde mental, saúde reprodutiva, dependência de drogas e abuso sexual (ONU, 2010).

A Regra 7 (sete) trata da segurança e vigilância e com relação específica para as mulheres afirmam que deve ser assegurada dignidade e respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, através de funcionárias treinadas e com métodos adequados (ONU, 2010).

Além dessas diretrizes, é de fundamental importância que a aplicação das regras utilizadas como exemplo de aplicação venha acompanhada de políticas concretas que assegurem a proteção das mães carcerárias e de seus filhos, isso inclui garantir condições adequadas nos sistemas prisionais, com celas ventiladas, espaços de convivência, alimentação de qualidade e respeito às necessidades nutricionais

específicas de gestantes e lactantes. Outro ponto de extrema importância e que não é levado em conta na atualidade é a saúde física e mental dessas mães, acompanhamento especializado para questões relacionadas à saúde, nutrição e maternidade, a implementação dessas medidas contribui para que o sistema prisional deixe de ser apenas punitivo e passe a ser protetivo e voltado a real ressocialização, especialmente as mulheres em situação de vulnerabilidade.²⁹

7 CONCLUSÃO

Mesmo após decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como o *Habeas Corpus Coletivo* n.º 143.641/SP (2018), que assegurou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mães, gestantes, lactantes e inclusive mães de crianças até 12 anos, a aplicação dessas medidas na prática ainda encontra empecilhos nos tribunais inferiores e nas instituições responsáveis pela execução penal. A decisão do STF, liderada pelo ministro Gilmar Mendes, de promover mutirões carcerários é uma forma de colocar em prática algo que já está garantido por lei, mas que muitas vezes não acontece na realidade.

Recomenda-se a criação de programas permanentes de apoio às mães egressas, a ampliação de políticas de educação e trabalho dentro das prisões, e a capacitação dos agentes públicos para lidar com as especificidades de gênero no contexto carcerário. A efetividade dos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade depende, sobretudo, de uma mudança cultural e institucional que reconheça a maternidade como parte integrante da dignidade da pessoa humana.

Destarte, mais do que deferir a prisão domiciliar às mães, gestantes e lactantes é preciso pensar, repensar e efetivar políticas públicas de proteção e inclusão. A previsão legal não tem sido suficiente para garantir a efetividade dos direitos assegurados, sendo necessária uma atuação concreta do Estado e da sociedade civil na promoção da dignidade humana e na eliminação das desigualdades dentro do sistema prisional.

Conclui-se que garantir dignidade às mulheres privadas de liberdade é reafirmar o

²⁹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 252, de 4 de setembro de 2018**. *Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2571>. Acesso em: 9 out. 2025.

valor da vida e da justiça em nossa sociedade. Que o cárcere deixe de ser um espaço de abandono e passe a ser um ponto de reconstrução, onde o respeito, a empatia e os direitos humanos sejam, de fato, concretizados.

“Ela chorava em posição de procedimento. Olhos caídos, queixo no peito, o nariz fungando na parede. O colete preto amoleceu-se com a mãe, atarantando-se com a ordem de algema para trás. Os dedos compridos balançavam uma fralda branca, úmida e amassada pelo choro.”

Debora Diniz³⁰

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 252, de 4 de setembro de 2018**. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2571>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Relatório para a OEA sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Agência Gov, Brasília, DF, fev. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202502/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 11 out.

³⁰ DINIZ, Debora. **Cadeia: relato sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Acesso em: 9 out. 2025.

2025.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatórios – SNAPPEN / SISDEPEN.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 6 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

DINIZ, Débora. **Cadeia: relato sobre mulheres.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Acesso em: 9 out. 2025.

GIL, Letícia; SALES, Letícia; NOVAIS, Milena. **É possível ser mãe aprisionada? Impactos do sistema penal na vida de mulheres-mães encarceradas.** Brasil de Fato, São Paulo, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/colunista/rema/2024/08/06/e-possivel-ser-mae-aprisionada-os-impactos-do-sistema-penal-na-vida-mulheres-maes-encarceradas>. Acesso em: 4 set. 2025.

HC 143.641/SP (STF). **Voto do relator Ricardo Lewandowski.** Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REPÓRTER BRASIL. **Mulheres no cárcere: 12 mil detentas trabalham sem direitos básicos.** São Paulo: Repórter Brasil, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/03/mulheres-carcere-detentas-trabalham-sem-direitos>. Acesso em: 5 set. 2025.

SOIHET, Rachel. **Mulheres pobres e violência no Brasil urbano.** In: PRIORE, Mary

Del BASSANEZI, Carla (org.). **História das mulheres no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 304–335. Acesso em: 8 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF determina realização de mutirões carcerários e concede prisão domiciliar a mãe de criança de 4 anos.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-realizacao-de-mutiroes-carcerarios-e-concede-prisao-domiciliar-a-mae-de-crianca-de-4-anos/>. Acesso em: 4 set. 2025.

RUDNICKI, Dani; SILVA, Joana Coelho da; VEECK, Matheus Oliveira. ***O HC nº 143641/STF e a prisão domiciliar de mães no Rio Grande do Sul.*** Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, v. 5, p. 529-556, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_0529_0556.pdf. Acesso em: 5.nov. 2025.